



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 36204.003242/2006-18
Recurso nº 150.905 Embargos
Acórdão nº 2402-00.812 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de abril de 2010
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO
Embargante PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL
Interessado COMPROFAR ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/05/1996 a 30/04/2005

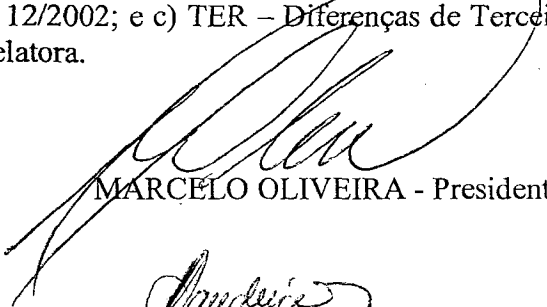
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Constatada a existência de obscuridade, omissão ou contradição em Acórdão exarado por este Conselho, correto o manejo dos embargos de declaração visando sanar o vício apontado.

EMBARGOS ACOLHIDOS.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em acolher os embargos da procuradoria e rerratificar o acórdão, para manter no lançamento, devido a decadência, somente as contribuições apuradas nos seguintes levantamentos e competências: a) BCI - Base de Cálculo Contribuinte Individual de 06/2001 a 05/2002; b) CTU – Cooperativa de Trabalho UNIMED, 12/2000 a 12/2002; e c) TER – Diferenças de Terceiros de 12/2000 a 03/2001, nos termos do voto da Relatora.


MARCELO OLIVEIRA - Presidente


ANA MARIA BANDEIRA – Relatora

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros: Marcelo Oliveira, Ana Maria Bandeira, Rogério de Lellis Pinto, Lourenço Ferreira do Prado, Ronaldo de Lima Macedo e Maria da Glória Faria (Suplente).

A handwritten signature in black ink, consisting of a series of loops and a long vertical stroke, located on the right side of the page.

Relatório

Trata-se de Embargos de Declaração (fls. 543/545) apresentados pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional – PGFN, contra o Acórdão nº 2402-00.172 (fls. 535/539) da 2ª Turma Ordinária da Quarta Câmara da Segunda Seção de Julgamento do CARF.

O Acórdão em questão deu provimento parcial ao recurso apresentado pela Cooperativa Agropecuária de Campos altos Ltda a fim de reconhecer decadência parcial de tal sorte a restar no lançamento apenas os levantamentos abaixo, nas competências específicas:

BCI - Base de Cálculo Contribuinte Individual de 06/2001 a 05/2002.

CTU – Cooperativa de Trabalho UNIMED, 12/2000.

TER – Diferenças de Terceiros de 12/2000 a 03/2001

Segundo a PGFN, relativamente ao levantamento CTU – Cooperativa de Trabalho UNIMED, o acórdão embargado destaca que restou válida somente a última competência lançada, no caso, 12/2000.

Contudo, da análise do Discriminativo Analítico do Débito - DAD (fls. 13/18 e 416/421-retificado), observa-se que o levantamento CTU envolve o período de 03/2000 a 12/2002 e que de acordo com a fundamentação adotada no acórdão, sua correta decisão seria o reconhecimento da validade das contribuições relativas ao citado levantamento no período de 12/2000 a 12/2002, e não somente a competência 12/2000.

Solicita que os embargos sejam acolhidos.

É o relatório.

Voto

Conselheira Ana Maria Bandeira, Relatora

Quanto à admissibilidade dos Embargos de Declaração propostos, entendo que assiste razão à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional – PGFN.

De fato, o acórdão embargado considerou que as contribuições relativas ao levantamento CTU estariam decadentes até a competência 11/2000, pela aplicação do art. 173, inciso I, do Código Tributário Nacional.

Considerou, ainda, que o período do citado levantamento compreenderia as competências de 03/2000 a 12/2000.

No entanto, o levantamento CTU, conforme alegou a PGFN compreende as competências de 03/2000 a 12/2002, razão pela qual, o acórdão em questão merece reparo.

Diante do exposto e de tudo o mais que dos autos consta.

Voto no sentido de **ACOLHER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, RERRATIFICAR O ACÓRDÃO Nº 2402-00.172, CONHECER** do recurso e **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL**, para reconhecer que houve a decadência de parte das contribuições lançadas, conforme fundamentado, e manter no lançamento somente das contribuições relativas aos seguintes lançamentos e respectivas competências:

BCI - Base de Cálculo Contribuinte Individual de 06/2001 a 05/2002.

CTU – Cooperativa de Trabalho UNIMED, 12/2000 a 12/2002.

TER – Diferenças de Terceiros de 12/2000 a 03/2001

É como voto.

Sala das Sessões, em 27 de abril de 2010


ANA MARIA BANDEIRA - Relatora



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
QUARTA CÂMARA - SEGUNDA SEÇÃO

Processo nº: 36204.003242/02006-18

Recurso nº: 150.905

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 3º do artigo 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o(a) Senhor(a) Procurador(a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à Quarta Câmara da Segunda Seção, a tomar ciência do Acórdão nº 2402-00.812.

Brasília, 05 de julho de 2010

ELIAS SAMPAIO FREIRE
Presidente da Quarta Câmara

Ciente, com a observação abaixo:

☐ Apenas com Ciência

☐ Com Recurso Especial

☐ Com Embargos de Declaração

Data da ciência: -----/-----/-----

Procurador (a) da Fazenda Nacional